REGULAMENTO (CEE) Nº 3959/89 DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1989

que fixa os preços de referência dos produtos da pesca para a campanha de 1990

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2886/89 (2), e, nomeadamente, o nº 6, primeiro parágrafo, do seu artigo 21º,

Considerando que o nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3796/81, prevê, entre outras, a fixação anual, por categoria de produtos, dos preços de referência válidos para a Comunidade, relativamente aos produtos que constam dos anexos I, II e III, na parte B do anexo IV e no anexo V do referido regulamento;

Considerando que o nº 1 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 prevê, entre outras, a possibilidade de fixar, antes do início de cada campanha de comercialização, os preços de referência para os produtos referidos no anexo IV, parte A, ponto 1;

Considerando que o nº 2 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 prevê que, para os produtos enumerados nas partes A, D e E do anexo I do mencionado regulamento, o preço de referência é igual ao preço de retirada ou ao preço de venda fixados em conformidade com o nº 1 do artigo 12º do mencionado regulamento;

Considerando que os preços de retirada e de venda comunitários dos produtos em causa foram fixados, para a campanha de 1990, pelo Regulamento (CEE) nº 3958/89 da Comissão (3);

Considerando que, em relação aos produtos enumerados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 3796/81, os preços de referência devem ser derivados dos seus preços de orientação em função do nível do preço adoptado para o desencadeamento das medidas de intervenção, em relação a esses produtos, referidas no nº 1 do artigo 16º do mencionado regulamento e fixados tendo em conta a situação do mercado desses produtos; que é conveniente assim, fixar os preços de referência para esses produtos em 85 % dos preços de orientação fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3646/89 do Conselho (4);

Considerando que, para os peixes dos géneros *Thunnus* e *Euthynnus* enumerados no anexo III do Regulamento (CEE) nº 3796/81, os preços de referência são determinados com base na média ponderada dos preços franco-fronteira verificados nos mercados mais representativos dos Estados-membros, durante os três anos anteriores;

Considerando que, em relação aos produtos enumerados nas partes B e C do Anexo I e na parte B do anexo IV do Regulamento (CEE) nº 3796/81, os preços de referência são determinados com base na média dos preços de referência do produto fresco e tendo em conta os custos de transformação e a necessidade de assegurar uma relação de preços em conformidade com a situação do mercado;

Considerando que, para as carpas, referidas no anexo IV, parte A, ponto 1 do Regulamento (CEE) nº 3796/81, os preços de referência são fixados com base na média dos preços de produção verificados durante os três últimos anos anteriores à data da fixação do preço de referência para um produto cujas características comerciais são definidas no Regulamento (CEE) nº 1985/74 da Comissão, de 25 de Julho de 1974, relativo às modalidades de fixação dos preços de referência e de estabelecimento dos preços franco-fronteira para as carpas (5), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2046/85 (6);

Considerando que, em relação aos produtos congelados e salgados constantes do anexo V do Regulamento (CEE) nº 3796/81 para os quais não foi fixado um preço de referência para o produto fresco, os preços de referência são determinados com base no preço de referência que se aplica a um produto fresco comercialmente análogo;

Considerando que, devido ao volume e às condições de importação de determinados produtos congelados e salgados, não se revela necessário fixar, de imediato, um preço de referência para esses produtos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços de referência para a campanha de 1990 dos produtos que constam dos anexos I, II, III e IV das partes A, ponto 1, B do anexo IV e V do Regulamento (CEE) nº 3796/81 são fixados tal como é indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1990.

(1) JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.
(2) JO nº L 282 de 2. 10. 1989, p. 1.
(3) Ver página 1 do presente Jornal Oficial.
(4) JO nº L 357 de 7. 12. 1989, p. 1.
(5) JO nº L 207 de 29. 7. 1974, p. 30.
(6) JO nº L 193 de 25. 7. 1985, p. 15.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão
Manuel MARÍN
Vice-Presidente

ANEXO

1. **Preços de referência para os produtos indicados nas partes A, D e E do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3796/81**

Frescos ou refrigerados		Preços de referência (em ecus/tonelada)			
Espécie	Tamanho (1)	Peixe eviscerado com cabeça		Peixe inteiro	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Arenques da espécie *Clupea harengus* ex 0302 40 10 e ex 0302 40 90					
— de 1 de Janeiro a 31 de Julho de 1990 e de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1990	1	0	0	193	193
	2	0	0	182	182
	3	0	0	113	113
— de 1 de Agosto a 30 de Setembro de 1990	1	0	0	176	176
	2	0	0	165	165
	3	0	0	103	103
Sardinhas da espécie *Sardina pilchardus* do Atlântico ex 0302 61 10					
a) Estados-membros com exclusão da Espanha e de Portugal	1	0	0	225	143
	2	0	0	225	143
	3	0	0	348	143
	4	0	0	225	143
b) Espanha e Portugal	1	0	0	177	112
	2	0	0	177	112
	3	0	0	273	112
	4	0	0	177	112
Sardinhas da espécie *Sardina pilchardus* do Mediterrâneo ex 0302 61 10	1	0	0	215	137
	2	0	0	215	137
	3	0	0	332	137
	4	0	0	215	137
Cães-do-mar *(Squalus acanthias)* ex 0302 65 20	1	511	375	484	341
	2	436	307	409	273
	3	239	170	204	136
Pata-roxas *(Scyliorhinus spp.)* ex 0302 65 50	1	490	368	460	306
	2	490	368	429	306
	3	337	245	276	153
Cantarilhos *(Sebastes spp.)* 0302 69 31 e 0302 69 33	1	0	0	727	727
	2	0	0	727	727
	3	0	0	614	614
Bacalhaus da espécie *Gadus morhua* 0302 50 10	1	886	836	640	492
	2	886	836	640	492
	3	836	689	492	394
	4	659	453	374	266
	5	462	266	276	177
Escamudos negros *(Pollachius virens)* 0302 63 00	1	467	467	363	363
	2	467	467	363	363
	3	461	461	358	358
	4	373	270	197	145
Arincas *(Melanogrammus aeglefinus)* 0302 62 00	1	644	573	501	430
	2	644	573	501	430
	3	551	465	387	265
	4	508	415	379	265

Frescos ou refrigerados		Preços de referência (em ecus/tonelada)			
Espécie	Tamanho (1)	Peixe sem tripa com cabeça		Pescado inteiro	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Badejos	1	511	479	384	256
(Merlangus merlangus)	2	511	479	384	256
0302 69 41	3	486	390	352	147
	4	352	237	256	147
Lingues *(Molva spp.)*	1	626	478	515	368
0302 69 45	2	611	464	500	353
	3	552	405	442	294
Cavalas da espécie	1	0	0	191	191
Scomber scombrus	2	0	0	191	168
ex 0302 64 10 e ex 0302 64 90	3	0	0	191	157
Cavalas da espécie	1	0	0	247	218
Scomber japonicus	2	0	0	247	203
ex 0302 64 10 e	3	0	0	203	166
ex 0302 64 90	4	0	0	160	116
Anchovas *(Engraulis spp.)*	1	0	0	622	350
0302 69 55	2	0	0	661	350
	3	0	0	544	350
	4	0	0	226	226
Solhas					
(Pleuronectes platessa)					
0302 22 00					
— de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1990	1	578	546	315	315
	2	578	546	315	315
	3	546	514	315	315
	4	418	385	296	296
— de 1 de Maio a 31 de Dezembro de 1990	1	788	744	429	429
	2	788	744	429	429
	3	744	701	429	429
	4	569	525	403	403
Pescadas da espécie	1	2 689	2 528	2 124	1 963
Merluccius merluccius	2	2 044	1 909	1 587	1 452
ex 0302 69 65	3	2 017	1 882	1 560	1 425
	4	1 721	1 587	1 345	1 103
	5	1 614	1 479	1 264	1 022
Areiros	1	1 271	972	1 196	897
(Lepidorhombus spp.)	2	1 121	822	1 047	748
0302 29 10	3	1 047	748	972	673
	4	673	374	598	299
Xaputas *(Brama spp.)*	1	1 020	780	960	720
0302 69 75	2	720	480	660	420
		Peixe inteiro ou com cabeça		Peixe sem cabeça	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Tamboril *(Lophius spp.)*	1	1 298	937	3 856	2 999
0302 69 81	2	1 659	1 298	3 641	2 785
	3	1 659	1 298	3 427	2 570
	4	1 388	1 028	2 999	2 142
	5	793	433	2 142	1 285

Frescos ou refrigerados		Preços de referência (em ecus/tonelada)				
Espécie	Tamanho (1)	Peixe inteiro ou com cabeça			Peixe sem cabeça	
		A (1)			B (1)	
Camarões do género *Crangon crangon* ex 0306 23 31	1	922			780	
	2	426			426	
		Inteiro (1)				
Sapateiras *(Cancer pagurus)* ex 0306 24 30	1	1 080				
	2	810				
		Inteiro			Cauda	
		E' (1)	Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Lagostins *(Nephrops norvegicus)* ex 0306 29 30	1	3 762	3 762	2 693	6 933	4 649
	2	3 762	2 534	1 505	4 976	3 100
	3	2 495	1 901	752	2 936	1 550
	4	950	950	356	2 447	734

(1) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3796/81.

2. Preços de referência para os produtos indicados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 3796/81

Código NC	Designação das mercadorias		Preços de referência (em ecus/tonelada)
A. Produtos congelados do código NC 0303 :			
0303 71 10	Sardinhas da espécie *Sardina pilchardus*		331
0303 79 71	Goraz *(Dentex dentex* e *Pagellus spp.)*		1 115
B. Produtos congelados do código NC 0307 :			
	Lulas *(Loligo spp.)*		
ex 0307 49 35	— *Loligo patagonica :*	inteiras, não limpas	964
		limpas	1 157
0307 49 31	— *Loligo vulgaris :*	inteiras, não limpas	1 928
		limpas	2 314
0307 49 33	— *Loligo pealei :*	inteiras, não limpas	1 157
		limpas	1 350
ex 0307 49 38	— *Loligo opalescens :*	interas, não limpas	771
		limpas	916
ex 0307 49 38	— outras espécies :	inteiras, não limpas	1 060
		limpas	1 253
0307 49 51	Lulas *(Ommastrephes sagittatus) :*	inteiras, não limpas	762
		tubo	1 448
		cilindro	2 172
	Illex spp.		
ex 0307 99 11	— *Illex argentinus :*	inteiras, não limpas	764
		tubo	1 452
		cilindro	2 177
ex 0307 99 11	— *Illex illecebrosus :*	inteiras, não limpas	764
		tubo	1 452
		cilindro	2 177
ex 0307 99 11	— outras espécies :	inteiras, não limpas	764
		tubo	1 452
		cilindro	2 177
0307 49 19	Chocos *(Sepia officinalis, Rossia macrosoma)* e sepiolas *(Sepiola rondeleti)*		1 369
0307 59 10	Polvos *(Octopus spp.)*		1 071

3. **Preços de referência para os produtos indicados no anexo III do Regulamento (CEE) nº 3796/81**

Atuns (do género *Thunnus*), listados ou raiados [*Euthynnus, (Katsuwonus) pelamis*] e outras espécies do género *Euthynnus*, frescos, refrigerados ou congelados, destinados ao fabrico industrial dos produtos do código NC 1604:

Designação das mercadorias	Preços de referência (em ecus/tonelada)		
	Inteiros	Sem tripas e sem guelras	Outras (por exemplo, descabeçados)
A. Atuns brancos ou voador *(Thunnus alalunga)*, com excepção dos atuns frescos ou refrigerados:			
0303 41 11, 0303 41 13, 0303 41 19	841	958	1 042
B. Albacoras *(Thunnus albacares)*:			
1. Pesando mais de 10 kg (1) ex 0302 32 10, 0303 42 12, 0303 42 32, 0303 42 52	731	833	906
2. Não pesando mais de 10 kg (1) ex 0302 32 10, 0303 42 18, 0303 42 38, 0303 42 58	585	667	725
C. Bonitos listados ou bonitos de ventre raiado *[Euthynnus (Katsuwonus) pelamis]*: 0302 33 10, 0303 43 11, 0303 43 13, 0303 43 19	453	517	562
D. Outras espécies dos géneros *Thunnus e Euthynnus*, com excepção do atum vermelho (*Thunnus thynnus*), fresco ou refrigerado, e do atum obeso *(Parathunnus obesus* ou *Thunnus obesus)*, fresco ou refrigerado:			
ex 0302 39 10, 0302 69 21, 0303 49 11, 0303 49 13, 0303 49 19, 0303 79 21, 0303 79 23, 0303 79 29	431	492	535

(1) As referências ao peso dizem respeito aos produtos inteiros.

4. **Preços de referência para determinados produtos incluídos no anexo IV, parte A, ponto 1 do Regulamento (CEE) nº 3796/81**

Produto	Apresentação	Períodos	Preços de referência (em ecus/tonelada)
Carpa subsumível do código NC ex 0301 93 00	viva, com pelo menos 800 gramas	1. 1. 1990 – 31. 7. 1990 1. 8. 1990 – 30. 11. 1990 1. 12. 1990 – 31. 12. 1990	1 387 1 732 1 521

5. **Preços de referência para certos produtos congelados enumerados na parte B do anexo IV e no anexo V do Regulamento (CEE) nº 3796/81**

Produtos dos códigos NC 0303 e 0304:

Produto	Apresentação	Preço de referência (em ecus/tonelada)
1. Cantarilhos *(Sebastes spp.)* ex 0303 79 35, ex 0303 79 37	Inteiros: — Com ou sem cabeça	767
ex 0304 20 35, ex 0304 20 37	Filetes: — com espinhas *(standard)* — sem espinhas — blocos em embalagem direita, não pesando mais de 4 kg	1 529 1 798 1 940
ex 0304 90 31	Blocos aglomerados (recheio)	959
ex 0303 79 35, ex 0303 79 37, ex 0304 90 31	Peças e outras carnes	1 100

Produto	Apresentação	Preço de referência (em ecus/tonelada)
2. Bacalhaus *(Gadus morhua, Gadus ogac* e *Gadus macrocephalus)* e peixes da espécie *Boreogadus saida*	Inteiro :	
ex 0303 60 11, ex 0303 60 19, ex 0303 60 90, ex 0303 79 41	— com ou sem cabeça	892
ex 0304 20 21, ex 0304 20 29	Filetes :	
	— placas industriais com espinhas (« padrão »)	1 999
	— placas industriais sem espinhas	2 263
	— filetes individuais com pele	2 125
	— filetes individuais sem pele	2 475
	— blocos em embalagem direita, não pesando mais de 4 kg	2 463
ex 0304 90 35, ex 0304 90 38, ex 0304 90 39	Blocos aglomerados (recheio)	1 022
ex 0303 60 11, ex 0303 60 19, ex 0303 60 90, ex 0303 79 41, ex 0304 90 35, ex 0304 90 38, ex 0304 90 39	Peças e outras carnes	1 229
3. Escamudos *(Pollachius virens)*	Inteiros :	
ex 0303 73 00	— com ou sem cabeça	618
ex 0304 20 31	Filetes :	
	— placas industriais com espinhas (« padrão »)	1 212
	— placas industriais sem espinhas	1 321
	— filetes individuais com pele	1 213
	— filetes individuais sem pele	1 357
	— blocos em embalagem direita, não pesando mais de 4 kg	1 427
ex 0304 90 41	Blocos aglomerados (recheio)	675
ex 0303 73 00, ex 0304 90 41	Peças e outras carnes	836
4. Arincas *(Melanogrammus aeglefinus)*	Inteiros :	
ex 0303 72 00	— com ou sem cabeça	764
ex 0304 20 33	Filetes :	
	— placas industriais com espinhas (« padrão »)	1 790
	— placas industriais sem espinhas	2 260
	— filetes individuais com pele	2 049
	— filetes individuais sem pele	2 350
	— blocos em embalagam direita, não pesando mais de 4 kg	2 363
ex 0304 90 45	Blocos aglomerados (recheio)	816
ex 0303 72 00, ex 0304 90 45	Peças e outras carnes	964
5. Sardas, cavalas e palometas das espécies *Scomber scombrus* e *Scomber japonicus* e peixes da espécie *Orcynopsis unicolor*	Inteiros :	
0303 74 11, 0303 74 19, 0303 79 61, 0303 79 63	— com cabeça	339
	— sem cabeça	366
ex 0304 20 53	Filetes	596
ex 0304 90 98	Flancos	477

Produto	Apresentação	Preço de referência (em ecus/tonelada)
6. Pescadas *(Merluccius spp.)*	Inteiros :	
ex 0303 78 10	— com ou sem cabeça	773
	Filetes :	
	— placas industriais com espinhas (« padrão »)	1 030
	— placas industriais sem espinhas	1 212
ex 0304 20 57	— filetes individuais com pele	1 091
	— filetes individuais sem pele	1 195
	— blocos em embalagem direita, não pesando mais de 4 kg	1 274
ex 0304 90 47	Blocos aglomerados (recheio)	787
ex 0303 78 10 ex 0304 90 47	Peças e outras carnes	1 048
7. Escamudo do Alasca *(Theragra chalcogramma)*	Filetes :	
ex 0304 20 85	— placas industriais com espinhas (« padrão »)	936
	— placas industriais sem espinhas	1 090